



Belo Horizonte, 30 de abril de 2015.

Controle Processual

Processo nº 02030002363/11

Requerente: José Maria Penna Silva

Propriedade/empreendimento: Fazenda Vila Antonina

Município: Curvelo

I - Do Relatório

Em 30/11/2011, foi requerida a abertura de processo de intervenção ambiental no Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Curvelo, processo nº. 02030002363/11, pelo Requerente José Maria Penna Silva, objetivando a intervenção ambiental “Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca”, para implantação da atividade de “Pecuária” e “Silvicultura de Eucalipto”, em 252 hectares da Fazenda Vila Antonina, localizada no município de Curvelo/MG.

A área em que se pretende realizar a intervenção é representada pela matrícula 18.660, Livro 2 do CRI de Curvelo/MG, com área total de 845,56,75 hectares e com reserva legal averbada no mínimo legal (AV-07/18.660), conforme se vê às fls. 73 a 76 dos autos.

Após elaboração de parecer técnico, em 01/11/2013 foi encaminhado o referido processo para análise jurídica. Através da análise jurídica, tendo em vista a constatação de inadequação do referido processo, foram solicitadas informações complementares, consubstanciadas no ofício s/n de 26/12/2013; ofício 86/2014; Notificação 354286 de 22/08/2014; Notificação 354139 de 29/01/2015 e Notificação 354181 de 11/03/2015, as quais foram atendidas tempestivamente pelo Requerente.

Informamos que constatada a Ocupação Antrópica Consolidada em APP, na área da Fazenda Vila Antonina correspondente a 23,3739 hectares, o requerente foi instruído a regularizar tal situação, apresentando, para tanto, novo requerimento para intervenção ambiental (fl. 191), que também será objeto de análise nesse parecer.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, emitido no dia 18 de julho de 2012, pelo Técnico Hildebrando Gonçalves Campos – MASP: 1021076-3, afirma que o imóvel está inserido no Bioma Cerrado, caracterizado pela fisionomia de Cerrado, sendo favorável à supressão de 111,97 hectares e à regularização de 23,3739 ha. Correspondente à regularização da ocupação antrópica consolidada em APP.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.



II - Do Controle Processual

Trata-se de processo de intervenção ambiental requerido por José Maria Penna Silva – proprietário do imóvel rural Fazenda Vila Antonina, zona rural de Curvelo, para obtenção de DAIA para o tipo de intervenção - Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, de uma área de 252 hectares e Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP de uma área de 23,3739 hectares, à margem do Rio das Velhas.

Segundo determina o art. 9º da Resolução nº. 1905/2013, o processo administrativo nº. **02030002363/11** encontra-se devidamente formalizado, com toda a documentação exigida, a saber:

1. Requerimento para Intervenção Ambiental (Atualizado)– (fl. 191);
2. Documento comprobatório de propriedade – certidão de registro de imóveis (fl. 73-76);
3. Cópia dos documentos pessoais do proprietário (fl. 11);
4. Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal (fls. 18-68);
5. Levantamento Topográfico (fl.132);
6. Croqui da propriedade (fl. 17).

Como foi constatada a necessidade de regularizar a ocupação antrópica consolidada em APP, apresentou-se também, conforme determina o art. 13:

1. Requerimento (fl. 191);
2. Comprovação de que a implantação do empreendimento ou atividade foi concluída até a data estabelecida pela legislação estadual vigente – Imagem de satélite datada de 18/09/2004 (fl. 184);
3. Certidão de registro de imóveis (apresentada às fls., 73-76);
4. Comprovação da averbação da Reserva Legal junto à matrícula do imóvel (fl. 75);
5. Contrato social – não se aplica por se tratar de pessoa física;
6. Cópia dos documentos pessoais – fl. 11
7. Comprovante de pagamento dos emolumentos – fl. 107;
8. Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF – (fls. 144-169);
9. Planta topográfica georeferenciada – fl. 132.

Considerando a obrigação do Cadastro Ambiental Rural para todos os imóveis rurais, nos termos do art. 29 da Lei nº. 12.651/2012, além dos documentos acima mencionados, foi apresentado o protocolo de inscrição do imóvel rural - Fazenda Vila Antonina no SICAR – MG (fls. 137-142).

Informa-se que, na área destinada à reserva legal da Fazenda Vila Antonina, detectou-se a presença de estradas, determinando-se a regularização da área e a lavratura de auto de infração por irregularidades na constituição da Reserva Legal.



Acontece que, conforme declaração do proprietário do imóvel (fl. 190), as estradas existentes no imóvel rural contam com mais de 100 anos e, à época da regularização junto ao IEF, foram aceitas as áreas de reserva legal, da maneira como se encontravam, sem contestação do órgão ambiental competente.

Com a adesão do proprietário do imóvel ao CAR - instrumento apto a auxiliar o processo de regularização ambiental, com o levantamento de informações georreferenciadas do imóvel quanto às Áreas de Proteção Permanente, Reserva Legal, remanescentes de vegetação nativa, área rural consolidada, áreas de interesse social e de utilidade pública, somando-se à declaração do Requerente da existência das estradas antes da constituição da reserva legal, restou prejudicado o pedido de regularização da reserva legal do imóvel – Fazenda Vila Antonina e a lavratura de auto de infração.

Passando ao objeto de análise desse processo, conforme parecer técnico, o técnico responsável posicionou-se favoravelmente ao pedido do Requerente, concluindo pela possibilidade de autorizar parcialmente a supressão requerida (111,97 ha), vedando expressamente a supressão de espécies imunes de corte, nobres e protegidas por lei, conforme descrito nas medidas mitigadoras e compensatórias.

Passando à análise da regularização da ocupação antrópica consolidada em APP, como foi verificada a necessidade de recuperação da APP, na área rural consolidada, caracterizada por ocupação às margens do Rio das Velhas, foi solicitada a apresentação de PTRF (fls.144-169), o qual foi considerado satisfatório pelo técnico (fl. 195).

Esclarece-se que a área antropizada a ser recuperada corresponde, conforme análise técnica, a 2,7661 hectares de uma área rural consolidada maior – 23,3739, que se enquadra na hipótese prevista no art. 16, § 2º, II, da Lei de Política Florestal Estadual, a saber:

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

(...)

§ 2º Nos casos de imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

II - extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30m (trinta metros) e o



máximo de 100m (cem metros), contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com mais de 10m (dez metros) de largura ou para imóveis com área superior a dez módulos fiscais.

Considerando-se o atendimento dos requisitos legais e formais, restou comprovada a ocupação antrópica consolidada em APP, a qual deverá ser respeitada e recuperada, diante do comando expresso do art.12, da Res. 1.905/13 e do cumprimento integral do PTRF apresentado.

Na oportunidade, informamos que fica proibida a expansão da área de ocupação antrópica consolidada (art. 12, §2º), além de consubstanciar-se a regularização da ocupação antrópica por meio de DAIA com prazo indeterminado (art. 12, §3º).

Ressaltamos que, diante da obrigação legal de recompor a vegetação situada em APP, deverá ser firmado Termo de Compromisso do responsável pela intervenção com este Órgão Ambiental, nos termos do art. 14, da Resolução 1.905/2013, que assim determina:

Art. 14 - Após aprovação do PTRF, quando solicitado, as medidas mitigadoras e compensatórias terão execução assegurada através de Termo de Compromisso, com natureza de título executivo extrajudicial, a ser formalizado junto ao órgão ambiental.

Há de se esclarecer que por se tratar de processo de intervenção ambiental vinculado à AAF, em atendimento ao art. 4º, §2º da Resolução 1.905/2013, foi determinado o prazo de validade de 48 meses do documento autorizativo para intervenção, que corresponde ao prazo de 04 anos da AAF.

Nesses termos determina o citado artigo, a saber:

Art. 4º - Os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

§2º O prazo de validade do DAIA de intervenções ambientais vinculadas à AAF será de até 04 (quatro) anos, sendo que o dia do seu vencimento não precisa coincidir com o da respectiva AAF.

Assim, para fins de melhor adequação do processo, recomendamos que o DAIA para supressão seja emitido com prazo em anos e não em meses, devendo coincidir com o prazo da AAF, qual seja, 04 anos.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Por fim, esta Diretoria Jurídica acompanha as medidas compensatórias e mitigadoras sugeridas no parecer técnico, devendo a COPA deliberar sobre as mesmas.

III - Conclusão:

Diante disso, este parecer é favorável à possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, em uma área de 111,97 ha como solicitado e a regularização da ocupação antrópica consolidada de 23,3739 ha, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias.

Janaína Maia Mesquita de Moraes
Gestora Ambiental
Supram Central Metropolitana

André Felipe Siuves Alves
Diretor de Controle Processual
Supram Central Metropolitana